



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2023

**EMENTA: “INSTITUI O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS FORMULADOS À BASE DE CANABIDIOL NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS CONVENIADAS AO SUS EM PROL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

De origem parlamentar, a propositura visa incluir medicamentos à base de canabidiol no rol de medicamentos gratuitos fornecidos pelo SUS.

Todavia, apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, a proposição não pode ser sancionada, pelas razões a seguir expostas.

A teor do disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e **defesa da saúde**.

Tratando-se de legislação concorrente, compete à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (artigo 24, §§ 1º e 2º).

É importante frisar que já existem diretrizes fixadas em âmbito nacional acerca do tema, não sendo dado sequer aos Estados-membros, que possuem competência suplementar, legislar em contrariedade às normas gerais já emanadas da União a respeito.

Neste sentido, a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, determina em seu artigo 19-Q que a incorporação de novos medicamentos ao SUS é atribuição do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

• 2

Assim, ainda que caiba ao município legislar sobre assunto de interesse local, não pode o ente municipal invadir competência de outros entes da federação e legislar em afronta a determinações já existentes a pretexto de estar tratando de assunto de interesse local.

Além disso, é importante frisar que o fornecimento de medicamentos pelo SUS tem regramento próprio e constitui matéria a ser regulada de modo uniforme em todo o território nacional, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Desta forma, a proposição, apesar de louvável, contraria disposições de lei federal sobre o tema que é de competência concorrente entre a União e os Estados conforme artigo 24 inciso XII da CRFB/88, mostrando-se, portanto, inconstitucional.

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que a disciplina da matéria se esgota com as normas gerais editadas pela União, não cabendo ao Município instituir um rol próprio de medicamentos para distribuição por manifesta inconstitucionalidade.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 02 de outubro de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES  
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAL SANTOS COUTO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA